



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 355/2018

em 2 de maio de 2018

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

64 / 18

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que alguns animais, geralmente equinos, muares ou asininos, usados em carroças ou similares, muitas vezes sofrem maus tratos! ou são obrigados a trabalhar sem descanso, ou ainda não são alimentados e abrigados adequadamente.

Considerando que quando adoecem ou ficam idosos, e não servem mais para o trabalho, são abandonados, deixados em locais sem o devido cuidado.

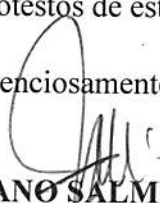
Considerando que o cadastramento dos animais é justamente para que os mesmos tenham cuidado e amparo, sejam bem tratados e não sofram maus tratos.

Considerando a Indicação nº 594/17 da Nobre Vereadora Carla Cristina Bianchi.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE O CADASTRO E CONTROLE DE VEÍCULOS COM TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.”.

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 64/18

DISPÕE SOBRE O CADASTRO E CONTROLE DE VEÍCULOS COM TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica obrigatório o cadastro de animais que são usados em veículos de tração animal, no sistema da Secretaria de Segurança Pública Municipal, através de inserção de "chip", que será de responsabilidade do proprietário do animal.

ART. 2º. Fica obrigatório o cadastro das carroças e similares, que usam tração animal, junto ao sistema da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

ART. 3º. O proprietário do veículo e consequentemente do animal, fica obrigado a realizar exames clínicos do animal a cada 4 (quatro) meses, gratuitamente, por veterinário da Prefeitura Municipal, a fim de verificar se o animal está em boas condições de saúde, e se não está sendo levado a esforço físico inadequado.

§ 1º. Se for constatado que o animal não está em boas condições de saúde, o proprietário será obrigado a realizar tratamento, podendo ser na saúde pública animal, e em não sendo possível, solicitar auxílio ou providenciar tratamento na esfera particular.

§ 2º. Quando o animal não mais puder servir ao trabalho, o proprietário deverá cuidar do mesmo, alimentando-o, medicando-o e mantendo-o em local apropriado e limpo.

§ 3º. Se o proprietário não cumprir o que estabelecem os parágrafos anteriores, responderá de acordo com o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

ART. 4º. Se for constatado que o animal ou o veículo não estão em condições de trafegar, haverá a apreensão do veículo juntamente com o animal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o proprietário quiser solicitar a devolução do veículo e/ou do animal, deverá cuidar do animal e do veículo, além de arcar com as despesas de manutenção e diárias (alimentação, limpeza, etc.) do animal.

ART. 5º. O animal quando apreendido ficará sobre a responsabilidade da Prefeitura pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo, o animal apreendido será doado, sendo liberado após o interessado arcar com os custos de manutenção, inserção do chip, sendo limitado a adoção de 2 (dois) animais por ano.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. O interessado em adotar o animal, deverá fazer a solicitação através de requerimento endereçado a Secretaria de Segurança Pública Municipal.

§ 2º. Se o animal adotado for apreendido, não poderá retornar para quem o adotou.

ART. 6º. A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ficam a cargo da Guarda Civil Municipal.

ART. 7º. O descumprimento dos dispostos na presente Lei, implicará nas seguintes sanções:

- I. Apreensão do veículo e do animal.
- II. Multa de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

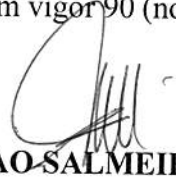
PARÁGRAFO ÚNICO. Além da penalidade por infrações, será cobrado um valor fixo diário que será para custeio da manutenção e estadia do animal, no valor de 3% (três por cento) da multa estabelecida no inciso II do caput do artigo, a contar do primeiro dia subsequente da apreensão.

ART. 8º. O valor da multa estabelecida no inciso II do art. 7º desta lei, será corrigido anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste dos tributos municipais.

ART. 9º. Os valores arrecadados com as multas e as diárias, serão revertidos para o Fundo de Amparo e Proteção aos Animais.

ART. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.


CRISTINO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal